



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12172/20
Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia - Transparência
Denunciante: Rodrigo Moraes Matos (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercícios de 2020. Falta de publicidade de licitação no portal da transparência. Fato não comprovado pela Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01338/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre a falta de publicidade de licitação no portal da transparência e irregularidade decorrente de retificação do edital.

Em síntese, o denunciante alegou que o edital referente ao Pregão Eletrônico 003/2020, encaminhado ao TCE/PB através do Documento TC 40578/20, não teve sua publicação no Portal da Transparência do Município, afrontando assim o princípio da publicidade, e requereu a suspensão do procedimento.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 6/8) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após análise, a Auditoria lavrou relatório (fls. 11/13), posicionando-se pela improcedência da denúncia e sugerindo a anexação do presente documento ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município.

Na sequência, o denunciante informou que após a denúncia *“a Prefeitura publicou a licitação em seu site, como também mandou retificar a licitação no site do TCE/PB (Registro de Licitação - 40578/20), emergindo, destarte, a suspeita de alguma irregularidade perpetrada”* fl. 15.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela improcedência da denúncia (fls. 25/28).

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12172/20
Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia, desprovida da apresentação de prova robusta pelo denunciante, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fls. 11/13):

“Em que pese a documentação anexada, a Auditoria informa que ocorreu a publicação do edital da licitação questionada no sítio eletrônico do município, conforme consulta realizada em 01/07/2020. Desta forma, verifica-se que não há irregularidade quanto à publicidade do certame.



Quanto ao certame questionado, o Pregão Eletrônico nº 03/2020 tem como objeto o fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal e material para copa e cozinha, parceladamente, destinado às atividades das Secretarias e Programas do Município de Santa Luzia – PB. Trata-se de aquisição realizada costumeiramente pelo município, como por exemplo, o fornecimento realizado no exercício de 2019 através do Pregão Presencial nº 29/2019, similar ao certame de 2020. Ressaltese a realização do pregão na modalidade eletrônica que é o recomendável na atual situação de pandemia do COVID-19. Por fim, observa-se que o denunciante não apresentou indícios de irregularidades quanto à referida aquisição, mas apenas questionou a conveniência e oportunidade do certame, sem apresentar mais elementos. Sendo assim, a Auditoria entende, salvo melhor juízo, que não procede a denúncia.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12172/20
Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20*

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fls. 25/28:

“Segundo o denunciante, o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020 não teria sido publicado no Portal da Transparência do município, o que afrontaria o princípio da publicidade. Esta alegação não se sustentou a uma consulta da Auditoria, que verificou a sua publicação.

Também foi questionada a necessidade da licitação ante o período de pandemia, porém trata-se de aquisição parcelada de material de limpeza e higiene, objeto obviamente essencial, não se vislumbrando, assim, nenhuma suspeita ou patente inadequação.

Pois bem, sendo este o teor da denúncia, a Auditoria opinou acertadamente por sua improcedência.

Ocorre que, como relatado, a tramitação dos autos demonstra que após manifestação da Auditoria, o denunciante trouxe novas informações que não passaram pela análise do Corpo Técnico (fls. 14/16).

O indício de irregularidade que corroboraria a denúncia inicial teria sido a retificação da licitação no site do TCE/PB e publicação no site da Prefeitura. In verbis:

‘após denunciarmos ao TCE/PB (DOCUMENTO DE Nº 40690/20), a Prefeitura publicou a licitação em seu site, como também mandou retificar a licitação no site do TCE/PB (Registro de Licitação - 40578/20), emergindo, destarte, a suspeita de alguma irregularidade perpetrada. Durante todo o dia de ontem, 30 de junho de 2020, exploramos o fato da não publicação no sítio oficial da vultosa licitação em nossas redes sociais (perfil de facebook: Rodrigo Tomoko), tentado constranger a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a publicar, em site oficial, a licitação. A denúncia já foi recebida pela Ouvidoria e remetida para auditoria pelo Conselheiro Relator. Diante disso, peço a juntada desta informação ao documento de Nº 40690/20. Clamo que a AUDITORIA analise todas as possíveis eivas deste certame.’

Sem desmerecer a iniciativa do vereador e de qualquer cidadão em denunciar atos que entender suspeitos e/ou irregulares a este Tribunal, não se pode concordar com o fato de que a retificação de um edital seja tratado como indício de irregularidade. Na verdade, trata-se de ato comum, corriqueiro e necessário sempre que se perceba alguma distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12172/20
Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20*

Assim, esta documentação apresentada após o Relatório Inicial da Auditoria não traz, de fato, nenhum fato novo ou indício de irregularidade, motivo pelo qual, não se verifica razoabilidade em mais um encaminhamento dos autos ao Órgão de Instrução.

Sobre a publicação do edital no site da Prefeitura, este Parquet também constatou a ausência de irregularidade, veja-se:

ⓘ Não seguro | santaluzia.pb.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes/p2000_eventid/831

Editalis, Licitações e Contratos

< VOLTAR PDF EXCEL CSV TXT

MODALIDADE/Nº:	Pregão Eletrônico 00003/2020
DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:	Terça-Feira, 30 de Junho de 2020
DATA DA ABERTURA/REALIZAÇÃO:	13/07/2020 09:30
VALOR ESTIMADO (R\$):	605.551,50
NÚMERO DO PROCESSO:	00003/2020
REPARTIÇÃO/SETOR INTERESSADO:	Prefeitura Municipal
OBJETO DA LICITAÇÃO:	Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal e material para copa e cozinha, parceladamente, destinado às atividades das Secretarias e Programas do Município de Santa Luzia - PB.
Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal e material para copa e cozinha, parceladamente, destinado às atividades das Secretarias e Programas do Município de Santa Luzia - PB.	
===== Retificação =====	

*Por todo o exposto, pugna este Representante Ministerial pela **improcedência da denúncia** e comunicação ao denunciante e ao Prefeito Municipal de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, a respeito da decisão deste Tribunal.”*

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12172/20
Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12172/20**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre a falta de publicidade de licitação no portal da transparência e irregularidade decorrente de retificação do edital, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 17:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO